

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825732 - SP (2019/0182454-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : 3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON -
SP205237
RAFAEL URBANO E OUTRO(S) - SP235335
LIVIA GUIMARÃES ZERAIK CARDOSO - SP402721
LAURA PEIXOTO RIBEIRO - SP300386
AGRAVADO : TAYNA POVIA TAMASHIRO
AGRAVADO : EDUARDO TAMASHIRO
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298
PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN - SP175515
INTERES. : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA
LTDA
INTERES. : BBAX INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
MARINA ARMOND FERREIRA E OUTRO(S) - SP329820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **1.** ANÁLISE DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **2.** LUCROS CESSANTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTE. **3.** DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador.

3. O Tribunal estadual, com base nas peculiaridades do caso, entendeu que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento ao gerar insegurança e desequilíbrio psíquico aos adquirentes – conclusão cuja revisão esbarra no óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.732 - SP (2019/0182454-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por 3Z Gama Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ACS Gama Empreendimentos Imobiliários Ltda.) contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial da agravante assim ementada (e-STJ, fl. 574):

RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **1.** ANÁLISE DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **3.** PRESCRIÇÃO TRIENAL DA TAXA DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. **4.** INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **5.** LUCROS CESSANTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTE. **6.** DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **7.** DANO EXTRAPATRIMONIAL. MONTANTE. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **8.** RECURSO ESPECIAL DE **3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., OUTRO NOME, ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** IMPROVIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando o afastamento de sua condenação ao pagamento de lucros cessantes, tendo em vista a existência de entendimentos diversos sobre o tema, não estando pacificada a questão. Defende, portanto, o afastamento do óbice da Súmula 83 do STJ.

Aduz ainda, com base na violação aos arts. 186 e 927 do CC/2002; 5º, V e X, da CF/1988, e aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*, que "não há o que se falar em dano moral, *in casu*, por situação econômica, porque ainda que houvesse realmente um abalo psíquico, vale frisar que o nexo de causalidade e o fato deve ser comprovado" (e-STJ, fl. 592).

Além disso, defende que "o mero dissabor ou o descumprimento contratual, não enseja a reparação por dano moral, pois, para sua configuração, o ato

Superior Tribunal de Justiça

deve configurar, inexoravelmente, a dor, o sofrimento, o vexame e a humilhação, o que, vênha devida, não ocorre no caso em tela" (e-STJ, fl. 594).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 598-601), na qual a parte agravada pede a condenação da agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.732 - SP (2019/0182454-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : 3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
RAFAEL URBANO E OUTRO(S) - SP235335
LIVIA GUIMARÃES ZERAIK CARDOSO - SP402721
LAURA PEIXOTO RIBEIRO - SP300386
AGRAVADO : TAYNA POVIA TAMASHIRO
AGRAVADO : EDUARDO TAMASHIRO
ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298
PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN - SP175515
INTERES. : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : BBAX INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADOS : ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
MARINA ARMOND FERREIRA E OUTRO(S) - SP329820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. **1.** ANÁLISE DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **2.** LUCROS CESSANTES. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTE. **3.** DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador.

3. O Tribunal estadual, com base nas peculiaridades do caso, entendeu que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento ao gerar insegurança e desequilíbrio psíquico aos adquirentes – conclusão cuja revisão esbarra no óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme consignado na decisão agravada, acerca da alegação de afronta ao art. 5º, V e X, da CF/1988, é importante salientar que o recurso especial não é a via própria para a análise de ofensa a norma constitucional, matéria que é reservada ao Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

Em relação à alegação de ausência de comprovação dos lucros cessantes, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual se firmou no sentido de que "o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (REsp 1.341.138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 22/5/2018).

No mesmo sentido, citam-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À LEI 12.424/2011. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Lei 12.424/2011 não foi aventada por ocasião do recurso especial, configurando-se, pois, inovação recursal, de forma que não há como conhecer do tema subjacente à citada lei.
2. A ausência da entrega do imóvel na data acordada no contrato, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, havendo presunção do prejuízo.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.794.104/RO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sumulado desta Corte, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel

Superior Tribunal de Justiça

submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor" (Súmula 543/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte assinala "ser cabível, na hipótese de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento da promitente-vendedora, a condenação desta ao pagamento de indenização por lucros cessantes, sendo dispensável a prova desses" (AgInt nos EDcl no REsp 1.562.007/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe de 19/06/2018).

3. A majoração de honorários de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento) encontra fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, diante do preenchimento dos seus requisitos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.482.593/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019)

Sendo assim, mostra-se correto o entendimento adotado pelo TJSP, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

No tocante à alegação de que a mora contratual não violaria direito de personalidade, esta Corte Superior assentou o entendimento de que o simples atraso da entrega do imóvel não gera, por si só, a reparação por danos morais.

Oportunamente:

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA IMÓVEL. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Nos termos do "entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis". Apenas em hipóteses excepcionais, quando demonstrado que o atraso gerou, no caso concreto, violação a direito de personalidade, pode ser reconhecida a existência de dano moral (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017; AgRg no AREsp 737.158/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017).

3. Primeiro agravo interno não provido, e o segundo, não conhecido. (AgInt no REsp 1.649.138/PE, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 11/10/2017)

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais pelo Magistrado de primeiro grau, consignou que a indenização era devida, tendo em vista que o descumprimento contratual da

agravante gerou insegurança e desequilíbrio psíquico aos adquirentes.

Corroborando esse entendimento, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (e-STJ, fl. 317 - sem grifo no original):

Via de regra, esta magistrada entende que os danos morais não se configuram com o puro e simples atraso na entrega. Este gera prejuízos que são de ordem material, que devem ser liquidados e indenizados.

Situações excepcionais, entretanto, podem levar à configuração da responsabilidade da empreendedora por indenizar os danos morais. Tal é o caso dos autos. Ficou demonstrado que a filha dos autores estava acometida de leucemia. A mudança para um apartamento maior e para um local com área total mais aprazível seria um modo de fazer com que os genitores sentissem menos o padecimento da menor, que ficou necessariamente confinada aos ambientes domésticos, em razão da imunossupressão decorrente do tratamento.

Qualquer um que tenha a experiência da paternidade ou que conheça pessoas que experimentam a paternidade pode saber, sem necessidade de qualquer perícia, que os pais sofrem com o sofrimento dos filhos. Ao ver a pequena filha doente e sentir que não puderam, de balde seus esforços, lhe proporcionar um ambiente doméstico mais confortável, traz, sem dúvida, dor moral aos pais, algo muitíssimo superior ao simples aborrecimento.

Desse modo, é inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ. Isso porque, tendo a Corte local entendido que as circunstâncias do caso concreto evidenciaram a ocorrência de dano extrapatrimonial, apontando a presença dos requisitos necessários à responsabilização da ora recorrente, a revisão de tal entendimento, para concluir que não houve violação a direito de personalidade, exigiria incursão na seara fático-probatória, providência vedada na via do recurso especial.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, que é necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem de ocorrência de dano moral, se indicada situação específica, desvinculada dos normais aborrecimentos, discorrendo sobre episódio que extrapola o mero descumprimento do contrato, capaz de gerar dor e sofrimento indenizável, pois imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.637.120/RO, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019)

Dessa forma, não há como afastar a condenação ao pagamento da

Superior Tribunal de Justiça

referida verba.

Impende registrar que, quanto à fundamentação adotada na decisão agravada (acerca da negativa de prestação jurisdicional, da prescrição da taxa de corretagem, da excludente de responsabilidade civil e da redução do *quantum* fixado a título de danos morais), permanece incólume por não ter sido objeto de impugnação nas razões de agravo interno.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1.480.859/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.825.732 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0182454-3

Número de Origem:
10333831320148260114

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO NOME : ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237

RAFAEL URBANO E OUTRO(S) - SP235335

LIVIA GUIMARÃES ZERAIK CARDOSO - SP402721

LAURA PEIXOTO RIBEIRO - SP300386

RECORRIDO : TAYNA POVIA TAMASHIRO

RECORRIDO : EDUARDO TAMASHIRO

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393

PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN - SP175515

AGRAVANTE : TAYNA POVIA TAMASHIRO

AGRAVANTE : EDUARDO TAMASHIRO

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA E OUTRO(S) - SP090393

PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298

PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN - SP175515

AGRAVADO : 3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO NOME : ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E OUTRO(S) - SP205237

RAFAEL URBANO E OUTRO(S) - SP235335

AGRAVADO : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVADO : BBAX INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS : ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684

MARINA ARMOND FERREIRA E OUTRO(S) - SP329820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3Z GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

OUTRO : ACS GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON - SP205237
RAFAEL URBANO E OUTRO(S) - SP235335
LIVIA GUIMARÃES ZERAIK CARDOSO - SP402721
LAURA PEIXOTO RIBEIRO - SP300386

AGRAVADO : TAYNA POVIA TAMASHIRO

AGRAVADO : EDUARDO TAMASHIRO

ADVOGADOS : JACK IZUMI OKADA - SP090393
PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298
PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN - SP175515

INTERES. : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : BBAX INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS : ADILSON APARECIDO PINTO - SP215684
MARINA ARMOND FERREIRA E OUTRO(S) - SP329820

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020